

N.F. N° - 207093.0008/20-2
NOTIFICADO - TEX COURIER LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NOTIFICANTES - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO/JUVENCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.09.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO. Contribuinte comprovou não ser o responsável pelo recolhimento da diferença de alíquota do ICMS no serviço de transporte rodoviário interestadual a destinatário não contribuinte do imposto, conforme E.C. 87/2015. Caracterizada a ilegitimidade passiva. Notificação Fiscal NULA, conforme preceitua o Art. 18, IV, “b” do RPAF-BA/99. Representação à autoridade fiscal, como dispõe o Art. 21 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 18/08/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$12.627,82, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.403,94, e multa de 60%, no valor de R\$7.576,69, perfazendo um total de R\$21.608,45, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01: 03.04.02 - Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas prestações de serviço de transportes rodoviários, regularmente escrituradas.

Referente às prestações interestaduais com destino a consumidor final, com aplicação da alíquota de 12% e sem recolhimento da parcela devida ao Estado da Bahia, prevista na Emenda Constitucional nº 87/2015, conforme Anexo B e Relação de CT-e, parte integrante da Notificação Fiscal, cópia entregue ao autuado.

Enquadramento Legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 16 a 18.

Inicia sua defesa dizendo que recebeu a notificação acima citada, referente a OS 503863/20, alusiva a irregularidades no recolhimento do ICMS relativo ao período de 12/2017 a 12/2018 – segundo o que foi alegado na notificação, não houve recolhimento referente ao diferencial de alíquota previsto na Emenda Constitucional 87/2015.

Informa que segundo o dispositivo citado acima, houve uma alteração na sistemática tratada no art. 155, conforme citado abaixo:

“Art.155

§ 2§º

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) Ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) *Ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;*"

Reforça que a Lei 7.014/1996, no artigo 2º, absorveu as alterações dentro do citado artigo copiado abaixo:

"§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

I – destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

II – remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto."

Diz que, na planilha que foi encaminhada como base para o valor autuado, é possível observar que se tratam de três clientes da Tex Courier como tomadores do serviço, conforme consulta ao cadastro do Estado da Bahia. Conforme já preconiza a legislação que trata sobre circulação de mercadorias, os clientes emitiram nota fiscal eletrônica destinada a consumidor final de vários Estados do Brasil, porém em todos os conhecimentos de transporte eletrônico emitidos estão demonstrando que o tomador de serviço, que é o cliente da Tex Courier, possui inscrição estadual na Bahia, e não as pessoas físicas as quais foram destinadas as mercadorias, conforme evidenciado nas Danfes e Dactes copiados. Logo, se o nosso cliente que, no caso, figura como tomador do serviço é contribuinte dentro do Estado, entendemos que ele é o responsável pelo pagamento do imposto, já que o papel da Tex Courier é de transporte dos bens para a entrega ao destinatário.

Solicitamos assim, a revisão dos termos da notificação uma vez que, segundo o que consta na Emenda Constitucional 87/15, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota é do tomador do serviço, que é contribuinte de ICMS dentro do Estado.

Não consta informação fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, totalizou o valor principal de R\$12.627,82, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual, é parte integrante e inseparável deste Acordão.

Na ação fiscal que resultou na lavratura da Notificação Fiscal, os notificantes verificaram que a empresa Notificada deixou de recolher o ICMS referente à diferença de alíquota no serviço de transporte rodoviário interestadual de mercadorias destinadas a consumidor final.

Na defesa, a impugnante contesta a cobrança do ICMS, dizendo ser apenas um prestador de serviço de transporte para empresas que possuem inscrição estadual ativa neste Estado, e que foram os tomadores do serviço. Desta forma, entende que conforme estabelece a Emenda Constitucional 87/15, o responsável pelo recolhimento da diferença de alíquota são as empresas tomadoras dos seus serviços de transporte e como prova, apresenta uma cópia do DACTE faturado contra a empresa Interbelle e Comércio de Produtos de Beleza LTDA IE 135353695.

Analizando os elementos que compõem o PAF, as planilhas elaboradas pelos Notificantes relacionam as CT-e que foram emitidas pela Notificada, para as empresas tomadoras do serviço de transporte rodoviário localizadas na Bahia, e com inscrição estadual ativa.

Desta forma, entendo como correto o entendimento da empresa notificada, onde diz que não tem nenhuma relação comercial com os destinatários das mercadorias. A responsabilidade pelo recolhimento da diferença de alíquota do ICMS do transporte rodoviário interestadual é das empresas tomadoras do serviço de transporte, para a entrega das suas mercadorias, conforme estabelece o art. 155, § 2º, VII e VIII, "b" da Emenda Constitucional 87/2015, que aqui copio.

"Art. 155.....

§ 2º.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Sendo assim, constato que a lavratura da Notificação Fiscal está caracterizada como ilegitimidade passiva.

Diante do presente entendimento, e conforme dispõe o art. 18, IV, "b" do RPAF-BA/99, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

Nos termos do art. 21 do RPAF-BA/99, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do autuado, que analise a possibilidade de renovação do procedimento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 207093.0008/20-2, lavrada contra **TEX COURIER LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – /RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR